

Proc. TC-044.609/2012-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em razão de supostas fraudes na concessão de benefícios previdenciários praticadas por servidores do Instituto.

2. O presente feito é resultante do desmembramento do TC 015.595/2012-9, no bojo do qual se determinou a formação de processos apartados envolvendo cada segurado do INSS juntamente com os servidores responsáveis pela análise do respectivo benefício (peça n.º 15).

3. Dessa forma, o objeto desta TCE se refere, especificamente, à concessão irregular de aposentadoria por tempo de contribuição ao Senhor João Batista Noronha, segurado do INSS no período de 06/12/2001 a 07/05/2007, efetivada pela então servidora pública Senhora Denise Silva Reis.

4. Promovida a citação dos responsáveis (peças n.ºs 20, 25 e 29), apenas o Senhor João Batista Noronha apresentou defesa (peça n.º 26), tendo a ex-servidora permanecido silente ao chamamento do TCU.

5. Diante disso, a Secex/RJ propõe, após refutar as alegações de defesa do aposentado, a irregularidade das contas da Senhora Denise Silva Reis e do Senhor João Batista Noronha, com a condenação solidária ao pagamento dos proventos indevidamente pagos ao referido aposentado desde 06/12/2001 até 07/05/2007, aplicando-se-lhes a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 e autorizando-se a cobrança judicial das dívidas (peças n.ºs 25, 26 e 27).

6. O presente caso é bastante similar àquele apreciado no bojo do TC 044.693/2012-5, no qual nos manifestamos pelo arquivamento do feito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU, e, alternativamente, pela exclusão da segurada do INSS da relação processual, por não ter restado comprovada a sua participação na fraude.

7. Por ocasião do julgamento da TCE acima mencionada, o eminente Relator, Ministro Benjamim Zymler, acolheu parcialmente os fundamentos lançados em nosso parecer, no sentido de excluir a responsabilidade da segurada do INSS (v. Acórdão n.º 2.369/2013 – TCU – Plenário), ante a ausência de comprovação de que tenha participado da fraude na concessão do benefício previdenciário.

8. De outro turno, Sua Excelência se alinhou ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica no tocante à irregularidade das contas do servidor do INSS que cometeu as fraudes, com a sua consequente condenação ao pagamento do débito e aplicação de multa.

9. Tendo em vista a similaridade do contexto fático destes autos com o precedente acima mencionado, no qual não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude ao beneficiário do INSS e com isso atraí-lo ao polo passivo desta TCE, e rendendo homenagens aos sólidos fundamentos lançados pelo Ministro Benjamim Zymler no voto condutor do Acórdão n.º 2.369/2013 – Plenário, esta representante do Ministério Público se manifesta pela exclusão do Senhor João Batista Noronha da relação processual e pela irregularidade das contas da Senhora Denise Silva Reis, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 e demais providências pertinentes.

Ministério Público, 13 de setembro de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral